

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ROBERTA FERREIRA DA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

SÃO MATEUS
2020

ROBERTA FERREIRA DA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rosana Binda

SÃO MATEUS
2020

ROBERTA FERREIRA DA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS
2020

A Deus, a minha família e aos processos evolutivos que sempre nos Unem cada dia mais.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Prof^a. Me. Rosana Binda, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Aos meus amigos, queridos, que acompanharam a minha trajetória e jamais soltaram a minha mão: Kelly Queiroz, Evanete Santos, Jéssica Ferreira, Jorgina Campos, Hélio Souza, Lucinéia Ferreira Lopes, Yulaimy Lopez, Júlio Cesar Ramos Perez, Andréia Lopes, Maíra Mota, Cinthia Coimbra, Leonardo Carvalho, Dayana Ferreira, Rafael Silva Gonçalves, Meiry de Jesus, Ao meu amigo/pai Mateus que ganhei de Deus e a ele retornou,

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Ninguém pode apagar uma Luz que já foi
acesa.
Allan Kardec

RESUMO

A presente pesquisa, abordará o Direito Internacional dos Refugiados, estabelecendo a linha de surgimento, fundamentação, bem como evolução histórica do refúgio. Além disso, o trabalho definirá conceitos essenciais, no tocante aos temas relacionados, delimitando seus objetivos ante a comunidade internacional, além das condições e procedimentos para a concessão do refúgio, nestas, serão delineados os motivos elencados para a obtenção do status de refugiado, tais como raça, nacionalidade, opinião política, religião, entre outros. Tece considerações sobre a incidência da Organização das Nações Unidas nas questões pertinentes ao Refúgio. O foco desta pesquisa, gira em torno da análise das consequências da concessão do refúgio, bem como do diagnóstico das evidências que comprovem a necessidade de vincular a decisão final, conferida ao Chefe de Estado. O método utilizado foi o lógico-sistemático, fundamentado em doutrinas, fontes secundárias e estudo de casos.

PALAVRAS-CHAVE: Refúgio. Asilo. Estrangeiro.

ABSTRACT

This research will address International Refugee Law, establishing the line of emergence, justification, as well as the historical evolution of the refuge. In addition, the work will define essential concepts, with regard to related themes, defining its objectives before the international community, in addition to the conditions and procedures for granting the refuge, in these, the reasons listed for obtaining refugee status, such as such as race, nationality, political opinion, religion, among others. It makes considerations about the influence of the United Nations on issues related to the Refuge. The focus of this research revolves around the analysis of the consequences of granting asylum, as well as the diagnosis of evidence that proves the need to link the final decision, conferred on the Head of State. The method used was the logical-systematic, based on doctrines, secondary sources and case studies.

KEYWORDS: Refuge. Asylum. Foreign.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 JUSTIFICATIVA DO TEMA	11
1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	12
1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.4 OBJETIVOS.....	12
1.4.1 OBJETIVO GERAL	12
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
1.5 HIPÓTESE.....	13
1.6 METODOLOGIA	13
1.6.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	13
1.6.2 TÉCNICAS PARA COLETA DE DADOS	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 DA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	15
2.2 CONCEITO DE REFÚGIO.....	19
2.3 DOS REFUGIADOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS	21
2.4 DIFERENÇAS ENTRE O REFÚGIO E ASILO	23
2.5 PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO .	26
2.6 MOTIVOS QUE ASSEGURAM A CONDIÇÃO DE REFUGIADO.....	29
2.6.1 DA RAÇA	30
2.6.2 DA NACIONALIDADE	31
2.6.3 DA OPINIÃO POLÍTICA	33
2.6.4 DA RELIGIÃO	34
2.6.5 DA FILIAÇÃO EM CERTO GRUPO SOCIAL	35
2.7 ORGÃO DESTINADOS A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS	36
2.7.1 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS	36
2.7.2 Do COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS - CONARE	37
2.8 CASO CESARE BATTISTI	38

2.9 DO MAIOR ÊXODO DA AMÉRICA LATINA	43
--	----

3 CONCLUSÃO	45
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

Um dos expoentes da evolução social do século XX foi a internacionalização dos Direitos Humanos. Até então a aplicação dos Direitos Humanos era restringida à esfera da jurisdição interna dos Estados. Cada Estado era responsável por determinar a extensão dos direitos de seus cidadãos de acordo com sua conveniência. Impérios, tribos, regimes totalitários ou religiosos, e até mesmo democracias consolidadas eram capazes de violações absurdas e, muitas vezes, atrocidades imensuráveis justificadas pelo interesse soberano da Nação. A ausência de organismos internacionais garantidores dos Direitos Humanos agravava ainda mais esse cenário.

A partir da Segunda Guerra Mundial, foram criados organismos internacionais que propuseram a codificação dos direitos humanos, o que possibilitou, através de tratados e convenções, a proteção igualitária à pessoa humana de forma unificada em todo mundo. Essa codificação deu origem ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem como vertente o Direito Internacional dos Refugiados.

O Direito Internacional dos Refugiados objetiva a proteção de pessoas que são obrigadas a deixar seu país por receio de perder a liberdade ou a vida, bem como de sofrer perseguições, discriminações e ameaças em razão de sua raça, nacionalidade, visão política, religião ou filiação em certo grupo social.

Encontrar refúgio para as pessoas nas condições acima descritas é o objeto principal do Direito Internacional dos Refugiados. Aqueles que se encontrarem nas condições especificadas na lei terão expectativa do Direito ao Refúgio. Os tratados e convenções internacionais que cuidam do tema, na intenção de não ferir a soberania constitucional dos Estados, propõe expectativa de direito, e não simplesmente direito adquirido. Isso acontece porque forçar um Estado signatário a conceder Refúgio implicaria em potenciais impasses diplomáticos.

Na intenção de resguardar o bem-estar diplomático, os tratados e convenções asseguraram aos chefes de cada Estado o poder de decisão final. Caso seja inoportuno refugiar alguém, mesmo que esse alguém atenda aos requisitos legais, o representante maior tem o poder de vetar o refúgio a fim de evitar problemas diplomáticos.

Porém, o que acontece no Brasil é exatamente o contrário. O então presidente da república valeu-se desta prerrogativa, mesmo com a oposição do maior tribunal da nação, para conceder refúgio a um criminoso condenado em seu país, culminando num dos maiores inconvenientes diplomáticos do Brasil nos últimos anos.

É evidente que a discricionariedade do poder final de decisão conferida aos chefes de estado, no caso em questão é, no mínimo, perigosa. Vincular esta decisão a decisão de órgão internos competentes é a forma mais prudente de exercer a soberania de um Estado, de ser responsável com as diretrizes dos direitos humanos e, acima de tudo, afastar a possibilidade de interesses escusos da pessoa do presidente prejudicar a relação entre duas nações. Portanto, faz-se necessário uma análise sobre a fragilidade engastada no poder discricionário de decisão final conferida aos chefes de Estado, em relação à concessão do Refúgio.

1.1 JUSTIFICATIVA DO TEMA

Conceder ou não Refúgio implica uma série de questões diplomáticas. Geralmente, refugiados são pessoas discordantes das ideologias políticas, sociais ou religiosas dos Estados a que pertencem. Quando um país acolhe alguém como refugiado subentende-se que aquela pessoa sofreu algum tipo de perseguição. Subentende-se, também, que o país concedente reconheceu que o país a qual o refugiado pertencia ameaçaria sua existência. Verifica-se, então, uma disputa latente de ideologias que pode eclodir num mal-estar diplomático e, conseqüentemente afetar as relações desses Estados. Outro ponto importante é quando a concessão ou não do Refúgio implica diretamente em injustiça. Quando condenados pela lei de um país se tornam fugitivos internacionais e ambicionam a condição de

refugiado. Neste caso o desgaste é bem maior porque um país destitui a possibilidade de outro fazer sua justiça.

Entender o que é e como funciona o Direito Internacional dos Refugiados é essencial para evitar que as situações, acima descritas, possam comprometer a relação entre Estados.

1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Analisou-se, no presente projeto, os aspectos históricos e sociais que motivaram o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados, e sua relação com os direitos humanos; O procedimento e os requisitos para a concessão do Refúgio; A diferença entre Asilo e Refúgio; E o perigo do poder discricionário de decisão final conferida aos chefes de estados na concessão do Refúgio.

1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O problema é conceder ao chefe de estado poder discricionário de decisão final em relação à concessão do refúgio. Se existem órgãos legítimos e competentes e legislações específicas então porque o caráter desta decisão é desvinculado?

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a fragilidade engastada no poder discricionário de decisão final conferida aos chefes de Estado, em relação à concessão do Refúgio.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar os fatos sociais e históricos que deram origem ao Direito Internacional dos Refugiados.
- Discorrer sobre o procedimento para obtenção da condição de refugiado e sobre os motivos que asseguram tal condição.
- Promover o estudo de caso referente ao militante italiano Cesare Battisti em relação ao Refúgio, bem como analisar o maior Êxodo da América Latina.

1.5 HIPÓTESE

“A criação da hipótese deve ocorrer a partir do momento que o problema é selecionado para o estudo e é a parte mais criativa da pesquisa. Ela representa uma antecipação dos fatos” (FERRÃO, 2003, p. 90).

De acordo com o que será analisado nesse trabalho espera-se encontrar o seguinte resultado:

Demonstrar que a decisão do chefe de Estado em relação à concessão do refúgio deve estar vinculada às decisões dos órgãos competentes e tribunais de justiça, e que a decisão de refugiar deve ter, irrefutavelmente, o caráter humanitário assegurado pelo Direito Internacional dos Refugiados. Demonstrar, também, que o bem-estar diplomático entre os Estados envolvidos deve ser a ótica pertinente às decisões sobre a concessão do Refúgio.

1.6 METODOLOGIA

1.6.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Para realizar este trabalho utilizou-se a pesquisa Exploratória. A pesquisa exploratória levanta as primeiras informações para que estudos mais aprofundados sejam realizados, proporcionando maior familiaridade com o problema.

Segundo Gil (2002, p. 41) pesquisa exploratória, “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou constituir hipóteses, tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou descobertas de intuições”.

1.6.2 TÉCNICAS PARA COLETAS DE DADOS

Para o desenvolvimento deste trabalho foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, lançando mão das fontes de pesquisas públicas e particulares; incluindo legislação, doutrinas, jurisprudências e direitos comparados.

Para Gil (2002, p. 44):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora quase em todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Utilizou-se ainda a pesquisa documental, que para Gil (2002, p. 47) “a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

1.6.3 FONTES PARA COLETAS DE DADOS

A pesquisa definiu-se como fonte secundária, pois se utilizou livros, legislação, doutrinas, jurisprudências e direitos comparados para melhor embasamento do assunto.

Segundo Andrade (2001, p. 43) “as fontes secundárias refere-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela leitura originada de determinadas fontes primárias e constitui-se em fontes secundárias”.

De acordo com Barros (2000, p. 32) “as fontes secundárias, referem-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes de pesquisas bibliográficas”.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

As primeiras bases jurídicas internacionais que asseguravam proteção aos refugiados surgiram com o fim da Primeira Guerra Mundial. A Liga das Nações, criada em 1920, imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, direcionava suas atividades no sentido de organizar a situação de pessoas refugiadas, buscando oferecer condições de abrigo e subsistência. Neste momento, ocorreu à internacionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e conseqüentemente o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados (SOUZA; HILDEBRAND; BECK, 2008, p. 139).

Em decorrência do resultado da Primeira Guerra Mundial, o apoio e a proteção jurídica oferecida pela Liga das Nações foram direcionados “em escala quase absoluta para os russos, armênios, assírios-caldeus e turcos” (ANDRADE, 1996, p.32).

Entre 1921 e 1924 o governo russo retirou a nacionalidade dos que se encontravam fora do país, através de vários decretos. Quem discordava do regime, quem partia sem autorização das autoridades soviéticas, ou quem se envolvia em atividades, militares ou não, contra a Rússia era desnacionalizado, abandonado e muitas vezes perseguido pelo governo. Por não possuírem nacionalidade reconhecida, não possuíam, também, documentos que os identificassem, o que impedia que fossem recebidos ou repatriados por outros países, em função da ausência de origem nacional legal (ANDRADE, 1999, p.81).

A fim de garantir condições de sobrevivência aos refugiados russos – que à época já se tornara um grande fardo aos países europeus -, a Liga das Nações criou, em 1921, o Alto Comissariado para Refugiados Russos, a primeira organização oficial de proteção aos refugiados da história.

O Dr. Fridtjof Nansen, representante norueguês da Liga das Nações, foi nomeado o primeiro Alto Comissário para Refugiados. O Dr. Nansen

instituiu, em julho de 1922, o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, e teve a aquiescência de 53 países. Em função dos bons resultados desta iniciativa, o Alto Comissariado para Refugiados Russos, estendeu, a convite da Liga das Nações, o sistema de proteção jurídica aos armênios que residiam na Turquia e de lá foram expulsos, após o fim da Primeira Guerra Mundial, somando mais 300.000 espalhados, então, pela Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia, Bulgária e por outros países europeus, com os Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios expedidos em 1924. Dois anos depois, foi convencionado, através de novo acordo entre 23 países, o reconhecimento de um documento que resguardava a condição de refugiado tanto aos russos quanto aos armênios, O Certificado de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios (ANDRADE, 1999, p. 78-81).

Nobel da Paz em 1922, o Dr. Fridtjof Nansen, morreu em 13 de maio de 1930, à frente das Nações Unidas para Refugiados, neste mesmo ano foi criado o Escritório Nansen para refugiados, que teve como seu maior mérito a Convenção de 1933, um instrumento jurídico internacional que continha, entre outros dispositivos, um mandamento que proibia a devolução do solicitante de refúgio à zona de perigo (SOUZA; HILDEBRAND; BECK, 2008, p. 140).

A década de trinta ficou marcada por uma das maiores atrocidades étnicas da história, protagonizada pela Alemanha, até então membro influente da Liga das Nações. A política do Partido Nacional Socialista, liderado por Adolf Hitler, buscava a limpeza étnica, perseguindo os judeus alemães não arianos. Incidindo, de forma exacerbada, no aumento do número de refugiados. Estes foram, então, acolhidos pelo Escritório Nansen, ainda subordinado à Liga das Nações.

Inconformado com a posição do Escritório Nansen, o governo Alemão, começou a pressionar veementemente a já convalescida Liga das Nações no sentido de não reconhecer como refugiados os judeus alemães. A pressão alemã ganhou uma aliada de peso, a então União das Repúblicas

Socialistas Soviéticas, que sofria com a evasão em massa de seus nacionais, em razão de sua revolução (ANDRADE, 1999, p. 91-92).

De acordo com Jubilut (2007, p. 35), em 1938 o Escritório Nansen para Refugiados e o Alto Comissariado para Refugiados Judeus apresentaram data de encerramento de suas atividades.

Com a extinção do Escritório Nansen, ficou a cargo do Alto Comissariado da Liga das Nações a responsabilidade pelos refugiados que eram assistidos pelo supracitado Escritório, e pelos refugiados alemães, provendo-lhes proteção política e jurídica. Em 1943, a Liga das Nações teve o auxílio da UNRRA (United Nations Relief and Rehabilitation Administration – Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução) órgão criado pelos países aliados, para solucionar questões de refúgio. No mesmo ano, aconteceu a Conferência das Bermudas, que ampliou a proteção ao refugiado e o definiu como:

Toda pessoa de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiverem que abandonar seus países por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido sua raça, religião, crença e opiniões políticas (SOUZA; HILDEBRAND; BECK, 2008, p. 140).

A criação da UNRRA se apresenta como um esboço do que viria a ser a Organização das Nações Unidas, idealizada pelo governo americano com a finalidade de proteger os fugitivos dos Países Aliados, desenvolvendo neles a aptidão necessária para serem repatriados. Em 1945, às vésperas do término da Segunda Guerra Mundial, representantes de cinquenta e um países se reuniram nos Estados Unidos da América e elaboraram a Carta das Nações Unidas. Meses depois China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a antiga União Soviética ratificaram a carta e ganharam assento permanente no Conselho de Segurança (ANDRADE, 1999, p. 99-101).

Em 1947, a Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução foi substituída pela Organização Internacional para Refugiados – OIR, extinta em fevereiro de 1952 (JUBILUT, 2007).

Um pouco antes, em julho de 1950 foi criado, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, o estatuto que daria origem a maior instituição internacional de proteção jurídica a refugiados: a ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o qual vigorou a partir de 1º de janeiro de 1951 (SOUZA, HILDEBRAND, BECK, 2008, p. 141).

O Brasil, na condição de signatário, obedece a este instrumento internacional através da força do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, o qual aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p.15).

Ante o exposto é notório que o Direito Internacional dos Refugiados foi constituído de forma dolorosa e morosa, com o nobre intuito de proteger a condição humana. Se mostrando, sempre, como um garantidor da liberdade e da vida. Sua concepção se deu através do sofrimento de muitos seres humanos que, para se verem completamente livres, aventuraram-se pelo mundo deixando tudo que conheceram e que aprenderam a amar para trás, acreditando em possíveis dias melhores.

O Direito Internacional dos Refugiados busca muito mais que apenas encontrar um novo lar para infelizes refugiados. Sua missão é execrar as atrocidades originárias de guerras, regimes totalitários e religiosos fanáticos, entre tantos outros. Trata-se de uma vertente basilar dos Direitos Humanos, sempre disposto a impor seu caráter humanitário sobre questões de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou filiação em certo grupo social. Suas ações destinam-se a apoiar, amparar e abrigar os que lutam por liberdade. Não àquela liberdade restrita ao direito de ir e vir, mas aquela liberdade que permita pensar, discordar, crer, opinar, criar, escolher, aprender e principalmente viver. Esses são os fatores que constituem a

essência humanitária do Direito Internacional dos Refugiados, bem como define os propósitos a que se destina, garantindo ao homem a possibilidade de viver de acordo com o que entende que é certo.

1.2 CONCEITO DE REFÚGIO

A Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados em seu artigo 1º, A, 2º, estabelece que:

Refugiado é toda pessoa que em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar (ACNUR, 2010).

O Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, legislação complementar na proteção dos refugiados, na intenção de estender o referido conceito, determinou em seu artigo 1º, § 2º, que seria refugiado qualquer pessoa que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (MAZZUOLI, 2000, p. 303).

Tal intenção é observada na afirmação de Caçando Trindade, a qual expõe, de forma brilhante, a pretensão do Protocolo de 1967 em “corrigir” alguns termos da definição de refugiados estabelecida pela Convenção de 1951, e consequentemente estender sua amplitude conceitual.

Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiados”, salvo no que diz respeito ao § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada pelo artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” e as palavras “como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do parágrafo 2º da seção A do artigo primeiro (TRINDADE, 1991, p. 273).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, através de inúmeros debates e discussões com representantes de várias nações e de várias organizações internacionais, conseguiu alcançar o conceito ideal quando determinou que:

Refugiado é alguém que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (ACNUR, 2010).

O Brasil, na condição de signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, promulgou a lei 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual se apresenta como um estatuto próprio para tratar de refugiados, conceituando-os da seguinte forma:

Artigo 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seus países de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se a proteção de tal país. II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior. III - Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1997, p. 15822)

O Direito Internacional dos Refugiados sempre foi respaldado pelas mais nobres Instituições Internacionais, as quais sempre se preocuparam em determinar, de forma efetiva, o real alcance da concessão do Refúgio. Para tanto, definiu o conceito de Refugiado. Através de Tratados e Convenções internacionalizou o termo, e possibilitou a uniformidade de sua aplicação prática, sem lacunas que permitissem distorções.

Como se não bastasse, tais Instituições Internacionais, mais precisamente a Organização das Nações Unidas, preocupou-se com a evolução do termo e prestou-se a modificá-lo para que melhor adequasse à proteção de quem se encontra sob ameaça.

O mais importante a ser observado é justamente a precisão com que o termo Refugiado é conceituado, bem como o caráter internacional que o

termo possui. De acordo com os ensinamentos de Amaral Junior (2001, p. 9):

A internacionalização dos direitos humanos se materializa em uma pletera de tratados e convenções, transformando o indivíduo em sujeito do Direito Internacional. A formação de um espaço público internacional dos direitos humanos alimentado pelos meios de comunicação enfraqueceu o apelo político ao conceito de soberania para encobrir a prática de perseguições, massacres e torturas contra minorias étnicas e opositores políticos.

Outro fator de relevância acentuada é a forma rígida com que a legislação (Convenção de 1951, Protocolo de 1967 e Constituição da República Federativa do Brasil) descreve as condições necessárias à obtenção do Refúgio. Todo esse contexto representa a intenção do Direito Internacional dos Refugiados em restringir e especificar sua atuação, a fim de impossibilitar interpretações descabidas, causadoras de injustiças.

2.3. DOS REFUGIADOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

A concepção dos Direitos Humanos deu-se através de três fases distintas. A primeira fase estabeleceu-se entre os séculos XV e XVI, com o surgimento da consciência de que o Estado Nacional devia assegurar alguns direitos ao homem, a fim de resguardar sua vida e sua dignidade. Ocorreu, na verdade, um resgate aos Direitos Naturais, criados pelos Gregos e Romanos. Este resgate sofreu forte influência do Iluminismo, o qual lhe proporcionou aspectos racionais e seculares muito mais evidentes. Essa fase foi marcada pela revolta popular contra os abusos do Estado Absolutista. Em decorrência da vontade de se reconhecer a existência desses direitos, a população encontrou na construção doutrinária uma forma de propagar o tema e disseminar o anseio pelo reconhecimento dos Direitos Humanos. Essa difusão de ideais contagiaram a população e inspirou revoluções populares na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos. Tais revoluções alcançaram uma reforma legislativa, que se dividida em duas vertentes: direitos e garantias individuais (Pacto Social), e organização do poder (Pacto Político). Os quais posteriormente

seriam unificados. Assim surgiram os primeiros documentos legais que asseguravam a proteção dos Direitos Humanos, traduzidos no direito à vida, à liberdade e à igualdade. A primeira fase se caracteriza pela Positivção dos Direitos Humanos.

A segunda fase compreende a generalização dos Direitos Humanos que decorreu de sua positivção. A generalização acontece quando todos passam a ser titulares dos Direitos Humanos em seus estados e tem o poder de reivindicá-los.

A terceira fase acontece após a Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional sentiu a necessidade de uma regulamentação internacional a fim de evitar que as atrocidades deste conflito mundial se repetissem. Em 1945 criou-se a Organização das Nações Unidas com o objetivo de promover a segurança e a paz internacional bem como de desenvolver relações amistosas com os Estados, na defesa dos Direitos Humanos. Esta foi a característica marcante da terceira fase, a internacionalização. (JUBILUT, 2007, p.54-55)

A internacionalização dos direitos humanos se materializa em uma pletera de tratados e convenções, transformando o indivíduo em sujeito do Direito Internacional. A formação de um espaço público internacional dos direitos humanos alimentado pelos meios de comunicação enfraqueceu o apelo político ao conceito de soberania para encobrir a prática de perseguições, massacres e torturas contra minorias étnicas e opositores políticos. (AMARAL JR., 2001 p.9)

A partir da criação da ONU, vários tratados foram elaborados para aperfeiçoar a proteção dos Direitos Humanos. Deste modo foram concebidas duas vertentes para a proteção dos indivíduos em situações especiais: O Direito Internacional Humanitário, para os casos de conflito bélico e, o Direito Internacional dos Refugiados, para pessoas que são perseguidas dentro de seu país de origem e, portanto, são obrigadas a se deslocar para outro local. (JUBILUT, 2007, p.57)

Segundo Liliana Lyra Jubilut, a coexistência dessas três vertentes de proteção não é pacífica na doutrina:

Alguns estudiosos, como Christophe Swinarski, entendem que há três sistemas distintos e tão somente complementares, outros, como Antonio Augusto Caçando Trindade e Guido Fernando Silva Soares que, na verdade, tem-se um grande sistema de proteção da pessoa humana que apresenta três vertentes de proteção de acordo com a realidade da qual resulta a violação dos direitos do ser humano. Parece que a segunda hipótese é que deve prosperar, pois, em essência, o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário é o mesmo: A proteção do ser humano em seus aspectos mais fundamentais e vulneráveis e do modo mais efetivo possível. (JUBILUT, 2007, p.57)

2.4 DIFERENÇAS ENTRE REFÚGIO E ASILO

Liliana Lira Jubilut define o Asilo Político como “o instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado” (JUBILUT, 2007, p.37).

Fernandes (1983, p. 147) estabelece que:

O asilo é uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança e do crime; é companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano.

O artigo 14, 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovado em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, prevê o Direito de Asilo, que, em linhas gerais, confere a qualquer pessoa que se encontre em condições de perseguição em seu Estado, o direito de solicitar proteção a outro Estado, porém não determina a obrigação deste Estado em conceder tal proteção.

O Direito do Asilo, *lato sensu*, em sua essência, compreende duas vertentes que compartilham da mesma origem: “O Asilo Diplomático e Territorial” e o “Refúgio”. (JUBILUT, 2007, p.36)

Andrea Russar Rachel define o Asilo sob análise de sua concepção latino-americana:

Por outro lado, o conceito jurídico de asilo na América Latina é originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, que dedica um capítulo ao tema. Inúmeras outras convenções ocorreram no continente sobre o asilo, tal como a Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928, dentre outras. O asilo diplomático, assim, é instituto

característico da América Latina. É certo, contudo, que outros países praticam o asilo diplomático esporadicamente, não o reconhecendo, todavia, como instituto de Direito Internacional. (RACHEL, 2009)

Segundo o Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados e Secretário- Executivo do Ministério da Justiça Luiz Paulo Teles F. Barreto a principal diferença entre o refúgio e o asilo consiste em:

A principal diferença entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio reside no fato de que o primeiro constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional. Já o segundo, sendo uma instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica, visando à proteção de pessoas com fundado temor de perseguição. (BARRETO, 2008)

Liliana Lyra Jubilut, em seu livro *Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, sintetiza as principais semelhanças e diferenças entre o Asilo e o Refúgio, através do seguinte quadro:

	Asilo	Refúgio
Semelhanças	Objetivos: ambos visam à proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem e/ou residência habitual desses	
	Fundamentação: ambos se fundam na solidariedade e na cooperação internacionais	
	Fundamentação legal: ambos se fundam no respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, ambos podem ser entendidos como abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos	
	Caráter: Ambos têm caráter humanitário	
	Proteção Assegurada: a saída compulsória dessas pessoas fica limitada	

Data da Antiguidade	É positivado tão somente no século XX
É atualmente praticado na América Latina	Tem abrangência universal

Tema de tratados regionais desde o século XIX	Tem como base tratados universais, sendo somente a partir da década de 60 do século XX que ele passa a ser tema de tratados regionais
Hipóteses discricionárias de concessão	Hipóteses claras de reconhecimento do <i>status</i> de refugiado
Limitado a questões políticas	5 motivos (opinião política, raça, religião, nacionalidade e pertencimento a grupo social)

Baseia-se na perseguição em si	O elemento essencial de sua caracterização é o bem fundado temor de perseguição, ou seja, a perseguição não precisa ser materializada.
Não existe um órgão internacional encarregado de fiscalizar a prática do asilo	Existe um órgão internacional encarregado de fiscalizar a prática do Refúgio
Não exige que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade (na modalidade do asilo diplomático)	Exige que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade
Não há cláusulas de exclusão	Tem limitação quanto as pessoas que podem gozar dele (clausulas de exclusão) para que seja coerente com os princípios e propósitos da ONU uma vez que é um órgão dessa organização que fiscaliza sua aplicação.
Não há cláusulas de cessação	A proteção concedida pelo refúgio tem previsões para deixar de existir (cláusulas de cessação)
Decisão de constituição de asilo é constitutiva	Reconhecimento do <i>status</i> de refugiado é declaratório
Da concessão não decorrem obrigações internacionais ao Estado de acolhida	Do reconhecimento do <i>status</i> de refugiado decorrem obrigações internacionais ao estado de acolhida

Não decorrem políticas de integração local	Devem decorrer políticas de integração local para refugiados
--	--

(JUBILUT, 2007, p.49-50)

O Refúgio e o Asilo, conforme demonstrado acima, apresentam diferenças significativas. A principal está no caráter político do Asilo e no caráter apolítico do Refúgio. Enquanto o primeiro resguarda quem sofre fundados temores de perseguição, o segundo traduz um ato soberano do Estado, motivado restritamente por questões políticas.

Ao contrário do conceito concebido ao Refúgio, o conceito de Asilo é interpretado, não raro, em seu sentido amplo, o que prejudica a aplicação do instituto. Essa afirmação deve-se ao fato de algumas concessões se justificarem através de interpretações escusas, formuladas sob o conceito *lato sensu*, com o intuito de ludibriar o real motivo do Asilo.

Outro fator que prejudica a aplicação do instituto é que enquanto o Refúgio origina-se de situações jurídicas discutidas e internacionalizadas, o Asilo, característico da América Latina, é traduzido apenas como um ato soberano de Estado.

Quem determina quais são os atos soberanos de um Estado é o próprio Estado. Essa peculiaridade é perigosa, pois o que é ato soberano numa nação pode não ser em outra, e essa divergência pode acarretar danos irreparáveis, como impossibilidade de punir criminosos.

2.5 PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

A lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, prevê em seu artigo 7º que o:

Estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível (BRASIL, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1997, p. 15823).

Segundo o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) o procedimento, no Brasil, necessário a obtenção da condição de refugiado inicia-se com a

apresentação do estrangeiro à autoridade competente, a fim de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado. Em seguida, o estrangeiro é notificado para prestar declarações, as quais determinam a data de abertura do procedimento. O Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR é informado do processo solicitação do refúgio, momento em que lhe é facultado oferecer sugestões para administração do caso. Na solicitação de reconhecimento o estrangeiro deve informar sua identificação completa, assim como de sua família, bem como qualificação profissional e grau de escolaridade de todos. Também, é essencial, neste documento, o relato dos fatos e circunstâncias que justificam o pedido, assim como a apresentação de provas que lhes confirmam autenticidade. Se necessário, ao estrangeiro é assistido um intérprete. Caso atenda aos requisitos básicos, a solicitação é emitida a Polícia Federal, que protocola o pedido e autoriza a permanência do estrangeiro e sua família em território nacional até que o processo seja julgado definitivamente. Ocorre, então, a Autorização de Residência Provisória, que submete o solicitante à legislação brasileira para estrangeiros. O CONARE requisita a averiguação dos fatos relatados, às autoridades competentes, a fim de obter o conhecimento necessário à justa decisão. A celeridade processual e a confidencialidade são princípios norteadores do processo. Após a fase de instrução, é elaborado um relatório destinado ao Secretário do CONARE, que o remete para análise e julgamento do Colegiado. Após julgado, o CONARE notifica o estrangeiro e o Departamento da Polícia Federal. Sendo a decisão favorável ao refúgio, o então refugiado é registrado na Polícia Federal e solicita seu documento de identificação nacional.

Luiz Paulo Teles F. Barreto descreve, com pragmatismo, os passos para obtenção da condição de refugiado:

A solicitação de refúgio, de forma diversa, tem início na Polícia Federal, onde são tomadas por termo declarações que o solicitante presta à autoridade imigratória. Por ocasião da formalização de declarações, o solicitante é informado de que deverá comparecer à sede da Cáritas Arquidiocesana, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para preencher um questionário onde estarão contidos os dados relativos à identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade, bem como

relato das circunstâncias e fatos que fundamentam o pedido de refúgio, inclusive, se possível, com a indicação de elementos de prova pertinentes. Manifestada a vontade de solicitar refúgio o estrangeiro será entrevistado por um funcionário da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Informado o processo, o caso é submetido à apreciação do Comitê, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, que decidirá quanto ao reconhecimento ou não da condição de refugiado. (BARRETO, 2010)

A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resguarda os artigos 17 a 28 para tratar do procedimento que concede o refúgio:

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.
Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento. Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes. Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações. Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. § 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. § 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos. Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade. Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado. Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções. Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada. Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis. Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de

Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente (BRASIL, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1997, p. 15823-15824).

2.6 MOTIVOS QUE ASSEGURAM A CONDIÇÃO DE REFUGIADO

O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 9.474, ao conceituar o refugiado estabelece os motivos que asseguram sua condição: “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (BRASIL, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1997, p. 15823).

Todos os cinco motivos que asseguram a condição de refugiado expõem a preocupação dos órgãos destinados a cuidar de pessoas com fundados temores de perseguição. Desde a antiguidade, um grande contingente de pessoas era ameaçado em função de sua raça, de sua crença, ou de sua origem. Sem o amparo necessário da comunidade internacional essas pessoas vagavam a esmo, sem condições de subsistência em função de sua condição ilegal. A diferença física, cultural e religiosa, alimentava o preconceito dos naturais, que os subjugavam de forma execrável, condenando-os a marginalidade.

Esse cenário se intensificou com as grandes guerras. As perseguições eram cada vez mais constantes e as evasões em massa cada vez mais prejudiciais. A partir desse contexto surgiu a necessidade de criar um instituto jurídico, residente nos Direitos Humanos, que pudesse reverter essa situação. Como já foi descrito anteriormente, o Direito Internacional dos Refugiados, conseguiu alcançar todos aqueles que fugiam do Estado onde viviam por terem suas liberdades ameaçadas.

Não se sabe ao certo se a criação do Direito Internacional dos Refugiados deu-se em função da preocupação da comunidade internacional em garantir condições de subsistência àqueles que se encontravam sob fundados temores de perseguição, ou deu-se em função do fardo de milhares de pessoas amontoando-se ilegalmente em países distintos. O

certo é que foi criada uma legislação coerente, humanitária, capaz de restituir vidas e proporcionar liberdade a quem se via ameaçado.

Cada motivo foi categoricamente proposto para garantir eficiência ao Refúgio. Nota-se a predisposição dos órgãos internacionais em desenvolver um dispositivo jurídico capaz de abranger as mais variadas situações que levam um determinado Estado perseguir seus cidadãos.

Os motivos que asseguram a condição de refugiado se justificam pela sua natureza humanitária. O Direito Internacional dos Refugiados entende que alguns aspectos sociais da humanidade são essenciais, e, portanto, devem ser protegidos. Estes aspectos sociais essenciais se traduzem no direito de ostentar uma raça, seguir uma determinada religião, se identificar como nacional de certo país, defender uma opinião política ou até mesmo se enquadrar num grupo social, sem que isso se manifeste numa perseguição promovida ou avalizada pelo Estado.

2.6.1 Da raça

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio o conceito de Raça se apresenta como:

Raça. 1. Conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem dum indivíduo para o outro. 2. Conjunto de ascendentes e descendentes de uma família, tribo ou povo, que se origina dum tronco comum (FERREIRA, 1993, p. 458).

O presente conceito decorre, principalmente, da biologia que dividiu a raça humana em três vertentes primárias: a branca, a amarela e a negra. Em virtude da gigantesca miscigenação não há de se falar, atualmente, na existência dessas raças primárias, o que restringiu, praticamente, tal distinção à esfera da antropologia e da sociologia.

O racismo surge com o nascimento do capitalismo e das expansões coloniais europeias. A ideia de escravizar um ser vivo, igual aos colonizadores, era inconcebível, por fim restou-lhes depreciar a raça colonizada e subjugar-lhes inferior. Apesar de evidências que asseguram a

existência de discriminações raciais desde a antiguidade, fica claro que estas se dão em razão de disparidades culturais e/ou religiosas e não em função de uma raça propriamente dita (JUBILUT, 2007, p. 115- 116).

O fato de discriminar um ser humano em função de sua raça apresenta problemas multifacetados: (1) tal preconceito é absoluto, uma vez que características biológicas não podem ser alteradas. (2) a teoria racista não tem base científica, pois até hoje não se comprovou a superioridade de uma raça em relação às demais. (3) a existência da diversidade, a qual é tolhida pelo racismo, é indispensável à evolução cultural da humanidade. (4) o racismo objetiva eliminar todas as diferenças dentro de um dado sistema, podendo, com isso, levar ao Estado Totalitário, no qual não existe democracia e respeito aos direitos humanos. (JUBILUT, 2007, P. 117)

A legislação brasileira, através de sua Constituição Federal assegura a igualdade entre seus nacionais de acordo com o artigo quinto:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p.5)

E vai além, condenando a prática do racismo de acordo com o artigo primeiro da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

O racismo ainda sustenta perseguições e conflitos internos em todo mundo, é uma prática que sobrevive na intolerância da humanidade e faz várias vítimas atualmente. Em decorrência disso, estabeleceu-se que a perseguição de qualquer ser humano em função de sua raça motiva o reconhecimento da condição de refugiado (JUBILUT, 2007, p. 119).

2.6.2 Da nacionalidade

Segundo o artigo 15 da Declaração dos Direitos Humanos “Todo homem tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (ACNUR, 2010).

De acordo com Pontes de Miranda (1997, p. 176) "nacionalidade é o vínculo jurídico- político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado".

A aquisição da nacionalidade ocorre sob dois critérios classificatórios: a nacionalidade originária, em função do nascimento, e a nacionalidade derivada, em função da vontade posterior. A nacionalidade originária decorre de duas situações, *ius sanguinis*, onde a nacionalidade dos pais é conferida aos filhos; e a *ius soli*, em que a nacionalidade é adquirida em razão do local de nascimento. A nacionalidade derivada decorre, também, de duas situações, *ius domicilii*, fato de domiciliar-se no Estado gera uma garantia de pleitear a nacionalidade; e *ius laboris*, que é a aquisição da nacionalidade em função do trabalho prestado ao país. (JUBILUT, 2007, p. 124)

A Constituição Federal em seu artigo 12 estabelece as normas concernentes à aquisição da nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p.21).

O mesmo artigo, em seu parágrafo quarto, estabelece, também, normas da perda da nacionalidade:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para

permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 22).

Perseguições que se originam do conflito presente na discriminação da nacionalidade são uma realidade ainda hoje. A perseguição aos curdos no Iraque e os conflitos na Iugoslávia são exemplos recentes. Ao longo da história, milhões de pessoas foram discriminadas em função de sua nacionalidade, o que justifica a inclusão da nacionalidade como motivo para obtenção do refúgio.

2.6.3 Da opinião política

O Brasil elege a Opinião Política como um direito de seus nacionais assim como descreve o artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. V - o pluralismo político (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 13).

Já o artigo 5º do mesmo ordenamento aduz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p.15).

O estudo analítico da política se define através de dois grandes nomes: Aristóteles e Norberto Bobbio. O primeiro se preocupa com a organização do poder, enquanto o segundo se dedica ao poder político, alcançando a crise de autoridade da sociedade moderna. Apesar de se focarem em vertentes diferentes no estudo da política ambos concordam em dois aspectos essenciais ao tema: (1) tratam a política como meio de

estruturação da organização do estatal e (2) entendem que a existência verdadeira da política se condiciona a existência da coletividade. A opinião política, logicamente, se fundamenta na política em si, o que também vincula sua existência ao fenômeno da coletividade. (JUBILUT, 2007, p. 126-128).

A democracia conseguiu, praticamente, extinguir a discriminação coletiva em função da opinião política, discriminação esta que ainda perdura em regimes totalitários ou ditatoriais a fim de intimidar os que discordam do regime dominante. Nesses países é comum utilizar-se de meios violentos de repressão para perpetuar tal regime de governo. A perseguição aos que divergem da opinião política dominante justifica a concessão ao refúgio.

2.6.4 Da religião

A religião apresenta a mesma complexidade da política como motivo justificável à concessão do refúgio. A Religião, estudada sob a ótica do refúgio estende seu entendimento à tolerância religiosa, privilegiando a liberdade religiosa como um bem a ser protegido (JUBILUT, 2007, p. 129).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, determinou à proteção a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 24).

O inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil aduz que:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p.15).

Religião e Estado sempre tiveram uma relação conturbada durante a humanidade. A pluralidade religiosa sempre incitou certa intolerância, algumas com apelos violentos outras mais pacíficas. Analisando a história,

é oportuno dizer que os maiores conflitos envolvendo religiões deram-se em função da aproximação entre Religião e Estado. Deste encontro, travaram-se guerras que acarretaram em milhões mortos e perseguidos por sua opção religiosa. Exemplos são a morte de milhares de judeus na Segunda Guerra Mundial e a opressão aos afegãos de minoria religiosa, realizada pelo regime talibã, no Afeganistão.

Sob a égide da religião, podem-se evidenciar três formas distintas da estruturação do Estado: Estados Religiosos, como o Irã, onde qualquer relação civil obedece à religião oficial; Estados Mistos, como o Líbano, onde a religião possui certa influência sobre a esfera civil; e os Estados Laicos, como o Brasil, onde há a separação total da religião com as relações cívicas. (JUBILUT, 2007, p. 130-131)

Liliana Lyra Jubilut consagra a importância de se assegurar a religião como fundamento à concessão do refúgio através das seguintes palavras:

Mesmo em face dessas demonstrações, ainda existem Estados que adotam postura diversa, ou seja, da prática da intolerância religiosa, que não rara às vezes coloca em risco a própria vida do indivíduo que não compartilha a crença majoritária, razão pela qual o Direito Internacional e, em especial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos preocupou-se com a matéria. Em função dessa preocupação, estabeleceram-se tanto a liberdade de religião como a impossibilidade de discriminação religiosa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de ter assegurado o reconhecimento do status de refugiado com base na perseguição religiosa, concessão de extrema importância, uma vez que o maior contingente de refugiados no mundo é, atualmente, o de afegãos com base na perseguição religiosa ocorrida durante o regime talibã (JUBILUT, 2007, p. 131-132).

2.6.5 Da filiação em certo grupo social

Filiar-se a certo grupo social significa, em linhas gerais, identificar-se como elemento integrante a subgrupo social. A definição de grupo social não encontra precisão, tornando sua aplicação mais flexível, o que, de certo modo, expande a incidência deste termo na proteção aos refugiados.

Em decorrência dessa imprecisão, a filiação em certo grupo social havia sido pouco utilizada para configurar motivo à concessão do refúgio. Porém, na história recente, dois grupos ganharam destaque por sofrerem discriminações: As mulheres e os homossexuais. Tais grupos não se enquadravam perfeitamente quando o referido motivo foi elencado na Convenção de 1951. Contudo, em razão desta flexibilidade, tem-se utilizado o pertencimento a certo grupo social para proteger as mulheres provenientes de Estados onde elas são inferiorizadas, e conferir-lhes a condição de refugiada.

Outro grupo atuante na esfera do pertencimento a grupo social são os homossexuais, que sofrem discriminação em função de preconceito generalizado. Atualmente, a Comunidade Homossexual tenta se proteger através de organizações não governamentais e outros mecanismos organizados de imensurável força e prestígio.

Apesar de contar com vários sistemas protetivos perante a comunidade internacional, mulheres e homossexuais continuam sendo perseguidos em alguns Estados. O Direito Internacional dos Refugiados, com o intuito de inibir tal atrocidade, se valeu da flexibilidade do pertencimento a grupo social para assegurar o direito ao refúgio (JUBILUT, 2007, 132-134).

2.7 ORGÃOS DESTINADOS A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

2.7.1. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados é o principal órgão internacional de proteção aos refugiados.

O ACNUR, em seu *site* oficial, se apresenta da seguinte maneira:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1950 para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Desde então, já ajudou mais de 50 milhões de pessoas, ganhou duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981). Hoje, é uma das principais agências humanitárias do mundo. Como organização humanitária, apolítica e social, o ACNUR tem dois objetivos básicos:

proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal. O Estatuto do ACNUR enfatiza o caráter humanitário e estritamente apolítico do seu trabalho, e define como competência da agência assistir a qualquer pessoa que se encontra fora de seu país de origem e não pode (ou não quer) regressar ao mesmo "por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política". Posteriormente, definições mais amplas do termo refugiado passaram a considerar quem teve que deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos. (ACNUR, 2010)

Liliana Lyra Jubilut, em análise ao estatuto do ACNUR, realça algumas informações pertinentes:

De acordo com seu estatuto, as funções primordiais do ACNUR são providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Trata-se conforme o § 2º, de um trabalho puramente humanitário e apolítico. Sua sede localiza-se em Genebra, e existem vários escritórios regionais a fim de facilitar a efetivação da proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 152).

O ACNUR possui cerca de seis mil funcionários, com sua grande maioria atuando diretamente nos locais que apresentam problemas relacionados à proteção de refugiados, inclusive em zonas de conflitos ou zonas que sofreram catástrofes naturais. Com orçamento em torno de um bilhão de dólares, a agência sobrevive através de doações de países, o que a obriga a organizar grandes campanhas para arrecadação de recursos. No Brasil, o ACNUR trabalha em cooperação com o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados (ACNUR, 2010).

2.7.2 Do Comitê Nacional Para Refugiados – CONARE

A Organização das Nações Unidas – ONU define o CONARE da seguinte maneira:

CONARE é o organismo público responsável em receber as solicitações de refúgio, e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados. É uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério de Justiça. O CONARE outorga às pessoas que reconhece como refugiados, documentação que lhes permite residir legalmente no país, trabalhar, e a ter acesso aos serviços públicos, tais quais saúde, educação, etc. (ACNUR, 2010).

A criação do CONARE deu-se através da promulgação da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, em seu artigo 14: “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça”. Os artigos 14, 15 e 16, da referida lei, tratam da estrutura e do funcionamento deste órgão:

Art. 14. O CONARE será constituído por: I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; II - um representante do Ministério das Relações Exteriores; III - um representante do Ministério do Trabalho; IV - um representante do Ministério da Saúde; V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; VI - um representante do Departamento de Polícia Federal; VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. § 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto. § 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem. § 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião. Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie. Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples. Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE. (BRASIL, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1997, p.15822)

Segundo o seu *site* oficial, o CONARE estabelece sua finalidade consiste em:

Analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado; deliberar quanto à cessação “ex officio” ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o Conare; e aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97 (CONARE, 2010).

2.8 CASO CESARE BATTISTI

Cesare Battisti nasceu na cidade de Sermoneta, na Itália, em 1954. Ainda adolescente, filiou-se aos Proletariados Armados pelo Comunismo – PAC, uma pequena organização ultra esquerdista, das várias que surgiram na Itália após 1968.

Os militantes desta organização foram acusados e condenados por práticas terroristas. Segundo a justiça italiana, os crimes cometidos pelos integrantes da PAC tinham como objetivo propagar ideais políticos fundamentados no Comunismo.

Cesare Battisti foi condenado à prisão perpétua pelo assassinato de quatro civis, ocorridos entre 1978 e 1979, período em que militava pelos PAC. Em um dos assassinatos Battisti foi condenado como mandante. (A SUCESSÃO de erros no caso Cesare Battisti, 2009).

Temeroso, Battisti fugiu inicialmente para França e, em seguida para o Brasil, mas acabou preso em 2007, no Rio de Janeiro, pela Polícia Federal do Brasil com o auxílio da Polícia Francesa. Ciente da prisão o governo italiano solicitou à extradição do condenado [Supremo Tribunal Federal: Extradição 1.085]. Em seguida, Battisti pediu refúgio ao Brasil [CONARE, Processo tombado sob o n.º 08000011373/2008- 83], alegando o cerceamento do Direito à Ampla Defesa em suas condenações.

Depois de fugir da Itália e da França, veio ao Brasil, onde ficou escondido ilegalmente até a decretação de sua prisão preventiva. Somente depois de instaurado o processo de extradição é que Battisti pediu refúgio ao Conare - Comitê Nacional para os Refugiados. (A SUCESSÃO de erros no caso Cesare Battisti, 2009)

O Pedido de Refúgio foi recebido pelo Presidente do CONARE Luiz Paulo Teles F. Barreto, o qual encaminhou a apreciação do então Ministro da Justiça Tarso Genro, com o apelo de levar tal pedido à votação pelo Colegiado do Comitê Nacional para Refugiados. O apelo foi inicialmente respaldado pelo Ministro da Justiça.

Em votação, o Colegiado decidiu no sentido de não conceder o refúgio a Cesare Battisti por entender que houve Direito à Ampla Defesa em sua condenação. Logo em seguida, o Ministro Tarso Genro reconheceu a condição de refugiado de Battisti, atropelando a decisão do Colegiado do CONARE, alegando que, após refletir sobre o caso, concluiu que “na Itália, entre os anos de 1970 e 1980, aplicaram-se leis de exceção que vieram a configurar o cerceamento de defesa e, portanto, haveria indícios de

'fundados temores de perseguição' em face de Battisti". Concedendo a condição de refugiado a Battisti, o Brasil negou o pedido de extradição feito pela Itália. (A SUCESSÃO de erros no caso Cesare Battisti, 2009)

Inconformado com a decisão brasileira em conceder refúgio a Cesare Battisti restou ao governo italiano interpelar recurso junto ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão do Ministro da Justiça.

Após a apreciação do recurso, o Supremo Tribunal Federal decidiu autorizar a extradição do ativista italiano, com base no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, o qual preconizava a obrigação do Presidente em conceder a extradição por se tratar de ato vinculado, não cabendo discricionariedade.

O então Presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva decidiu não entregar o italiano Cesare Battisti às autoridades italianas, se fundamentado num parecer do Advogado Geral da União, cujo teor se baseava na impossibilidade de extradição quando o indivíduo sofrer perseguição por delitos de natureza política. O presidente Lula concedeu, assim, asilo político a Battisti. (Notícias STF, 16/12/2009)

O presidente do Estado italiano, Giorgio Napolitano, através de carta pessoal enviada ao presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva, expressou sua indignação à decisão de negar a extradição de Battisti.

O presidente italiano manifestou a Luiz Inácio Lula da Silva sua "profunda surpresa" e seu "pesar" pela decisão do governo brasileiro de conceder o status de refugiado político ao ex-ativista de extrema esquerda condenado por vários homicídios e cuja extradição é exigida pela Itália. O comunicado da Presidência italiana lembra que Battisti foi "condenado à prisão perpétua por ter sido considerado culpado, entre outras acusações, por quatro homicídios com fins terroristas". Napolitano lembrou em sua carta as garantias constitucionais e jurídicas que a Itália oferece "incluindo os responsáveis por atos de terrorismo" e manifestou "a mais vívida comoção" provocada pela decisão brasileira, ressaltou o comunicado (EM CARTA a Lula, presidente da Itália expressa 'pesar' por caso Battisti, 2009).

"*Estamos frustrados e infelizes com a decisão do governo brasileiro*", disse o ministro italiano da Justiça, Angelino Alfano. O Presidente brasileiro respondeu à altura:

A decisão brasileira é uma questão de soberania do estado brasileiro. Nós, assumindo uma posição soberana, tomamos posição de entender que essa pessoa poderia ter status de exilado no Brasil. É uma decisão do estado. Alguma autoridade italiana pode não gostar, mas tem que respeitar. (EM CARTA a Lula, presidente da Itália expressa 'pesar' por caso Battisti, 2009).

Depois de várias especulações e polêmicas envolvendo o caso o STF publicou em seu *site* informativo a seguinte decisão:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (16), por votação majoritária, retificar a proclamação do resultado do julgamento do pedido de Extradicação (EXT 1085) do ativista político italiano Cesare Battisti, formulado pelo governo da Itália. A decisão foi tomada na apreciação de uma questão de ordem levantada pelo governo italiano quanto à proclamação do resultado da votação, no dia 18 de novembro passado. A proclamação dizia que, por maioria (5 a 4), a Suprema Corte autorizou a extradicação, porém, também por maioria (5 a 4), “assentou o caráter discricionário” do cumprimento da decisão pelo presidente da República. Ou seja, que cabia ao presidente da República decidir sobre a entrega ou não do ativista italiano. Pela decisão desta tarde, ficou determinado que será retirada da proclamação do resultado a discricionariedade do presidente da República para efetuar a extradicação e constará que ele não está vinculado à decisão da Corte que autoriza a extradicação. (Noticias STF, 16/12/2009)

Em suma, o Supremo Tribunal Federal decidiu por decretar a extradicação de Cesare Battisti, porém também entendeu que a decisão final era do Chefe do Executivo e de forma discricionária, ou seja, não estava vinculada às decisões de colegiados ou tribunais.

Ainda sobre o caso Cesare Battisti, Liliana Lyra Jubilut, com maestria, prescreve:

Assim, caso o ato do ministro de Estado de Justiça — ato administrativo da União — seja questionado perante o Judiciário brasileiro, dever-se-á analisar se os crimes cometidos por Cesare Battisti foram crimes políticos, e se houve respeito ao devido processo legal na Itália. Neste segundo ponto, é relevante a manifestação da Corte Européia de Direitos Humanos, exarando que os processos contra Battisti não violaram os direitos humanos. Além disto, deve-se recordar que a perseguição política alegada deve persistir nos dias atuais, não bastando afirmar que na época houve perseguição política. Caso contrário, estar-se-ia atribuindo ao bem fundado temor uma atualidade que não lhe compete. Em ambas as análises, o Judiciário brasileiro deve zelar pela observância das normas às quais o Estado brasileiro se obrigou ao ratificar a Convenção de 1951, ressaltando-se que o artigo 38 deste tratado determina que qualquer litígio entre as partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por

outros meios, será submetido à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes no litígio. Tanto a extradição de um refugiado, quanto o uso indevido da proteção do refúgio pelo reconhecimento fora das hipóteses legais, colocam em risco a proteção conferida a refugiados fundamentalmente reconhecidos não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, seja por permitir precedentes que violam a proteção conferida pelo refúgio, seja pelo descrédito daqueles que buscam o refúgio ou por contribuir ao aumento da discriminação enfrentada pelos refugiados no país de acolhida. (JUBILUT; MINECUCCI, 2010)

Num dos seus últimos atos como Presidente da República, Lula assinou o decreto que negava o pedido de extradição de Battisti. Analisando o caso.

Como fora mencionado, Cesare Battisti foi condenado à prisão perpétua em seu país por quatro assassinatos através de um processo legal. Como fugitivo internacional teve todos os seus pedidos de refúgio recusados pelas autoridades nacionais competentes, inclusive pelo órgão nacional vinculado ao maior instituto mundial sobre refugiados. Mas foi agraciado com o benefício do Asilo Político. Não com o Refúgio como solicitara anteriormente, mas com o Asilo Político, aquele mesmo que não exige muita justificativa em sua concessão. Talvez por isso o mais oportuno, se adequando perfeitamente aos princípios fundamentais das decisões discricionárias: conveniência e oportunidade.

Foi dado ao chefe do executivo poder final de decisão sobre o Refúgio, e também sobre Extradição, sua face antagônica. O problema em questão reside no perigo dessa decisão não se vincular a nenhum órgão competente. Ou seja, existe um órgão colegiado especializado em apurar os casos concretos e julgá-los sob a luz da legislação pertinente, mas todo esse aparato legal não serve efetivamente para nada.

O chefe de Estado não possui o discernimento necessário para decidir. Primeiramente por ser a expressão máxima de um poder parcial: o executivo. Segundo, por que seu juízo de convencimento não foi moldado pelo órgão instituidor da justiça, e sim por sua mera experiência de vida.

No caso em questão, o presidente Lula atropelou toda investigação e todo processo legal realizado na Itália e determinou, arbitrariamente, que os

quatro assassinatos dos civis tinham natureza política. Ora, então qualquer pessoa que seja parte de uma organização política tem legitimidade para cometer assassinatos? Ou então se o país atravessa um período de mudança política todos os crimes serão considerados políticos? Não há o mínimo cabimento.

Olhando de longe, não seria nenhum absurdo pensar que o presidente se valeu de sua ideologia camarada para direcionar a posição soberana do país. A resultante de toda essa baderna é a posição lamentável onde se encontra a Itália, amargando o posto passivo do inconformismo, impossibilitada de fazer sua justiça.

2.9 DO MAIOR ÊXODO DA AMÉRICA LATINA

Como cediço, a Venezuela foi assolada por enorme crise na economia, sofrendo diversas dificuldades. Como qualquer outro país/nação, algumas medidas foram tomadas pela população, muitas delas, em desacordo com o Direito Internacional, as quais acarretaram diversas consequências para os seus vizinhos.

Estima-se que mais de 5 milhões de imigrantes venezuelanos se alastraram por diversos países, sendo que deste número apenas 895 mil solicitaram refúgio.

Sem adentrar ao conteúdo fatídico que gerou a referida migração, pontua-se que o Brasil se tornou o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina; a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) informou que o governo Brasileiro reconheceu cerca de 17 mil refugiados em 31 de janeiro de 2020; Com este número, o somatório chega a mais de 37 mil venezuelanos.

Embora tal procedimento seja inerente a boa convivência entre países, bem como aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, algumas consequências foram sentidas pelos brasileiros, notadamente na área de emprego, uma vez que, a mão de obra estrangeira, tornou-se mais

barata e atrativa para os empresários do Brasil, preferindo mão de obra acessível do que qualificada.

Além disso, é de se observar que com o crescimento populacional das regiões fronteiriças, alguns serviços básicos ofertados aos brasileiros, diga-se de passagem, defasados, tornaram-se ainda mais oneroso para o Estado; tais como o Sistema Único de Saúde (SUS) que já não garante grande efetividade ao direito a saúde prevista no artigo 6º, da CF/88.

Dessa forma, muito embora haja procedimento adequado a condição de refúgio, o Estado deverá ponderar suas próprias condições para recebimento dos refugiados, o que caso não ocorra, acarretará diversas consequências para a economia do mesmo, inclusive, sobrecarregando os cofres públicos.

4 CONCLUSÃO

A resultante dos acontecimentos sociais e históricos que suscitaram o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados é a proteção de quem se encontra sob fundados temores de perseguição. O caráter humanitário é, indubitavelmente, seu atributo essencial. Todos os fatos que originaram esta vertente dos Direitos Humanos consagram a necessidade e a nobreza de sua existência.

Prostrando-se sempre como garantidor da liberdade e da vida, o Direito Internacional dos Refugiados, representado internacionalmente pela ACNUR, criou, através de convenções entre países, o instituto do Refúgio. O Refúgio objetiva um novo “lar” a quem sofre fundados temores de perseguição em função de sua raça, nacionalidade, opinião política, religião e filiação em certo grupo social.

Todos os motivos, acima descritos, justificam-se em decorrência da preocupação do Direito Internacional dos Refugiados em especificar sua proteção. Seu foco de atuação é bastante perspicaz, determinando todas as particularidades existentes em cada motivação, impossibilitando qualquer incidência de equívoco.

Traçado um paralelo entre o Refúgio e o Asilo Político, verifica-se certa debilidade na aplicação do Asilo Político em decorrência de sua motivação. Enquanto o Refúgio expõe claramente todos os motivos que justificam sua concessão (raça, nacionalidade, opinião política, religião e filiação em certo grupo social), o Asilo apresenta, como motivo, apenas a perseguição política. Porém, o caráter político do Asilo expande sua possibilidade de aplicação, funcionando como saída a criminosos que pleiteiam refúgio, mas são obstruídos pelo Direito Internacional dos Refugiados.

O procedimento necessário a obtenção da condição de refugiado no Brasil é conduzido pelo CONARE, órgão nacional colegiado, vinculado ao ACNUR, com legitimidade e competência para decidir sobre quem merece tal condição. O CONARE trabalha juntamente com a Polícia Federal, e

analisa todos os casos a luz da legislação pertinente. Quando apurados todos os fatos, o colegiado do referido órgão se reúne e delibera acerca da concessão. A decisão proferida é, então, encaminhada, através do Ministério da Justiça, ao Presidente de República que pode acatar ou não a decisão.

Ao proceder ao estudo do caso, valendo-se dos fatos relacionados ao pedido de concessão do ex-ativista italiano Cesare Battisti, verifica-se que o poder final do presidente em acatar ou não a decisão do órgão competente é repugnante à razão.

Tal posicionamento se justifica por entender que se existe um órgão nacional com competência para decidir acerca da concessão do refúgio, o Chefe do Estado deve acatar tal decisão, como expressão da legitimidade conferida ao órgão. Caso contrário tal órgão não serve de nada. Pior ainda quando a decisão é assegurada pelo Superior Tribunal Federal. Se o Supremo decide contra a concessão é absurdo que o Presidente decida a favor.

A única situação plausível do Presidente da República não acatar a decisão do CONARE, assegurada pelo STF, é se essa decisão motivasse um conflito diplomático. Porém o que se observa no estudo do caso é justamente o contrário. O Presidente da República atropelou a decisão do CONARE e do STF e decidiu conceder asilo ao italiano, criando assim uma situação de conflito com a Itália.

Battisti foi condenado na Itália pelo assassinato de quatro pessoas, através de processo legal, com direito a ampla defesa. Fugiu para o Brasil e solicitou refúgio, o qual foi negado pelo CONARE, e posteriormente negado, também, pelo STF. Porém, valendo-se do poder que lhe é atribuído, o chefe de estado brasileiro decidiu discricionariamente em asilar Battisti, impossibilitando a Itália de promover sua justiça. Como dito anteriormente o Presidente da República não tem o discernimento necessário para decidir, pois não participa de todos os procedimentos, não

apura os fatos e não tem o juízo de convencimento moldado pelo poder judiciário.

É irrefutável que a decisão conferida ao Chefe de Estado deve estar vinculada à decisão dos órgãos e dos tribunais, exceto se tal decisão prejudicar a relação diplomática entre países envolvidos. É também irrefutável que a conveniência diplomática deve pesar na hora de decidir sobre concessões de refúgio.

Ainda sobre o estudo de caso, é intrigante a motivação que levou o então presidente a decidir em favor do asilo. Segundo Luís Inácio Lula da Silva, Battisti foi vítima de perseguição política, e os assassinatos, a ele atribuídos, foram crimes políticos. Se tratando de um ativista político-esquerdista e sendo o então presidente militante da mesma esquerda, não é nenhum absurdo cogitar a possibilidade de que esta decisão tenha sido forjada à luz de um protecionismo ideológico político-esquerdista.

Tal possibilidade descaracteriza o caráter humanista do Direito Internacional dos Refugiados e destitui toda nobreza existente nos seus propósitos. O objetivo do Direito Internacional dos Refugiados nunca foi acoitar criminosos, nunca foi impedir países de promover sua justiça.

Portanto, conclui-se que vincular a decisão final conferida ao Chefe de Estado à decisão do CONARE, supervisionado pelo ACNUR, e conseqüentemente à decisão do STF, é a forma mais prudente de se exercer a soberania do país e promover a justiça, além de afastar qualquer especulação.

2.10 ULTIMO TÍTULO

5 REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2001.

ANDRADE, José Henrique Fischel. **O Direito internacional dos refugiados em evolução histórica, 1921-1954**, Rio de Janeiro: Renovar 1996.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 43.

AZEVEDO, Solange. **Refugiados... e Abandonados**. Revista Istoé, São Paulo: vol. 2125, p. 74-76, 04 ago. 2010.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira. LEHFELD, Neid Aparecida de Souza. **Fundamentos da metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Afiliada, 2000.

BRASIL. Congresso. Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

___, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 23 de julho de 1997. Seção 1, p. 15822-15824.

CAÇANDO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva, 1991.

FERNANDES, Carlos Augusto. **Do Asilo Diplomático**. p. 1, n. 1, Apud

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva 1983.

FERRÃO, Romário Gava. **Metodologia Científica: para iniciantes em pesquisas**. Linhares, ES: Incaper, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Minidicionário da Língua Portuguesa Aurélio**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GIL, Antônio Carlos. **Pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUBILUT, Liliana Lyra, **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, São Paulo: Saraiva 2007.

___; MINECUCCI, Silvia . **Battisti e o Direito Internacional dos Refugiados**. Disponível em: <www.conjur.com.br/2009-jun-11/battisti-direito-internacional-refugiados> Acesso em: 09 marc. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & Relação Internacional**. Campinas SP: Agás Juris, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito internacional privado**. José Olympio: Rio de Janeiro, 1997.

Nacionalidade, p. 53, Apud, MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, Atlas, São Paulo, 1997.

SOUZA Sérgio Henrique L.; HILDEBRAND, Cecília R. F.; BECK, Jucineide

C. da Silva. **Direito internacional dos refugiados**. Revista de Direito. Valinhos vol. XI, nº 13, p 137-154. 11 ago. 2008.

UNHCR ACNUR, **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

UNHCR ACNUR. Disponível em< <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

UNICEF, **Crise migratória venezuelana no Brasil**. Disponível em< <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 31 jun. 2020.